



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 68/22

DO NO EXPEDEIENTE

Em, 28/04/2022

[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas, adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os Atletas e Paratletas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estipulado que os Poderes Legislativos e Executivos poderão converter as “milhagens”, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado do Piauí.

Art. 2º – Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais promovidas por federações e/ou confederações esportivas e que venham representar o Estado do Piauí em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º – Os beneficiários citados no *caput* deste artigo farão jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC – por meio da Fundação de Esportes do Piauí - FUNDESPI.

§ 2º – O ente público poderá criar “Banco de Registro de Milhagens”, onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas ou paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta lei.

Art. 3º – O benefício previsto nesta lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão à qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 4º – No prazo de 30 (trinta) dias, após o gozo do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas ao órgão de Controle, devendo apresentar documento oficial que comprove sua inscrição e participação no evento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

Art. 5º – A fim de viabilizar a aplicação da presente lei, os agentes responsáveis pela compra de passagens aéreas dos servidores estaduais que voarem a expensas do Estado deverá encaminhar aos órgãos competentes, elencados no Art. 2º §1º, no prazo de 30 (trinta) dias, após a prestação de contas relativa às diárias de viagens, os comprovantes de créditos de milhagens obtidos em face de deslocamentos, mediante apresentação de cópia do bilhete de embarque, quando nele houver a indicação respectiva, ou do extrato emitido pela companhia aérea que prestou os serviços custeados pelo erário.

Art. 6º Caberá ao poder executivo do Estado do Piauí regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis.

Artigo 5º Está Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, 20 de abril de 2022.

Assinatura manuscrita de Flávio Nogueira Júnior em tinta azul.

Flávio Nogueira Júnior
Deputado Estadual (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Atualmente as passagens adquiridas pelo Estado para utilização de seus servidores geram pontos em programas de milhagem que atualmente acabam em sua maioria convertidos para o próprio servidor. O esporte, independentemente da modalidade, deve ser incentivado, principalmente pelos órgãos públicos, que deve utilizar-se de seus mecanismos para dar condições de desenvolvimento da atividade.

Sabe-se que os atletas, em sua maioria, não possuem condições de arcar com os gastos para participação em competições e são justamente nessas competições que são revelados grandes atletas que acabam por representar não somente os Estados, mas toda a Federação.

Desta forma, como já aprovado no Estado do Paraná um projeto semelhante ao apresentado, tal iniciativa visa promover o esporte, bem como, incentivar atletas e paratletas do Estado a investir em uma carreira esportiva, propiciando desenvolvimento físico e mental da população atingida, além de proporcionar o surgimento de grandes revelações esportivas, que por vezes, estão abandonando as suas carreiras promissoras, devido à falta de apoio e estímulo da administração pública.

Portanto, a possibilidade de converter “milhas”, ou outros benefícios oferecidos, oriundos de todas as passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em passagens para o uso dos atletas e paratletas visa possibilitar a participação destes em diversos campeonatos e competições, representando dignamente o nosso Estado.

Assim, em virtude da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para que seja aprovada a presente proposição